



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723871 - MG (2024/0309725-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291
AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS
ADVOGADOS : CHRISTIANNO INÁCIO DE SOUSA - MG074377
VLADIMIR DE LIMA CABANA - MG084544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO. TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão do acórdão recorrido, que concluiu pela legalidade da cobrança com base na natureza administrativa do contrato, na expressa previsão contratual e na finalidade de proteger o interesse público, demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos vedados em sede de recurso especial.
2. O agravo interno que se limita a reiterar os argumentos do recurso especial, sem apresentar fundamentação apta a afastar especificamente o óbice sumular aplicado na decisão monocrática, viola o princípio da dialeticidade recursal e não comporta provimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723871 - MG(2024/0309725-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291
AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS
ADVOGADOS : CHRISTIANNO INÁCIO DE SOUSA - MG074377
VLADIMIR DE LIMA CABANA - MG084544

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE USO. TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão do acórdão recorrido, que concluiu pela legalidade da cobrança com base na natureza administrativa do contrato, na expressa previsão contratual e na finalidade de proteger o interesse público, demandaria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, procedimentos vedados em sede de recurso especial.
2. O agravo interno que se limita a reiterar os argumentos do recurso especial, sem apresentar fundamentação apta a afastar especificamente o óbice sumular aplicado na decisão monocrática, viola o princípio da dialeticidade recursal e não comporta provimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1200-1213) interposto por IMPERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1192-1196) que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A decisão agravada, ao analisar o mérito do recurso especial, concluiu que a pretensão da recorrente de afastar a legalidade da "*tarifa de movimentação societária*" esbarrava nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos, provas e a interpretação de cláusulas do contrato de concessão.

Em suas razões, a agravante sustenta o equívoco da decisão monocrática. Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito e não demanda o revolvimento fático-probatório. Reitera os argumentos do recurso especial, afirmando que a "*tarifa de movimentação societária*" é juridicamente inidônea por não se enquadrar como remuneração de serviço público, nos termos da Lei nº 8.987/1995. Aduz que a cobrança viola o princípio da legalidade, o interesse público (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), a liberdade contratual e econômica (arts. 421 e 421-A do Código Civil e art. 2º da Lei nº 13.874/2019), representando uma criação de receita sem amparo legal e uma intervenção indevida na atividade empresarial. Pede, ao final, a reforma da decisão para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravada, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS, apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1219-1228) defendendo a manutenção da decisão agravada. Sustenta que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reprisar as teses já rechaçadas. Afirma que a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ foi correta, pois a análise da legalidade da tarifa exige, de fato, a revisão do contexto fático-contratual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a conclusão de que a análise de seu recurso especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao manter a sentença de parcial procedência, assentou a legalidade da cobrança da "*tarifa de movimentação societária*" com base em uma análise detalhada do contexto fático e contratual da relação jurídica. O acórdão recorrido destacou que o ajuste firmado entre as partes é um contrato administrativo de concessão de uso, que a referida tarifa foi expressamente pactuada e que sua finalidade é "*evitar prejuízos aos cofres públicos da sociedade de economia mista concedente, bem como para evitar fraudes em processos licitatórios, comprometendo o interesse público*" (e-STJ, fl. 781).

A decisão monocrática agravada, de forma acertada, reconheceu que a desconstituição de tais premissas — para acolher a tese da recorrente de que a cláusula seria ilegal, violaria o interesse público ou ofenderia a liberdade contratual — exigiria, de forma inevitável, a reinterpretação das cláusulas do Contrato de Concessão de Uso nº SG/001-07 e o reexame do acervo fático-probatório que levou as instâncias ordinárias a firmarem seu convencimento. Tal procedimento, como é cediço, é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Aliás, a jurisprudência do STJ tem admitido a aplicação subsidiária de normas de direito público a contratos de uso de espaço público, especialmente quando celebrados por entidades da administração indireta (sociedades de economia mista) para a consecução de fins de interesse público.

A possibilidade de auferir receitas alternativas ou complementares, como a ora questionada, encontra eco no art. 11 da Lei nº 8.987/1995, que permite a previsão de fontes provenientes de projetos associados para favorecer a modicidade tarifária ou o equilíbrio do contrato. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREAMBULAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO APRESENTA DE FORMA SATISFATÓRIA AS RAZÕES DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 284/STF. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO DE PASSAGEM. CABOS DE FIBRA ÓPTICA. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. PRETENSÃO DE EXERCER O DIREITO DE PASSAGEM GRATUITAMENTE. ART. 12 DA LEI 13.116/2015 . INAPLICABILIDADE. TÚNEIS DO METRÔ DE SÃO PAULO. BEM DE USO ESPECIAL. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DO ESPAÇO PÚBLICO POR ENTIDADE PRIVADA QUE EXPLORA SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

7. É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária em face de outra empresa privada prestadora de serviço de interesse público, a fim de obter rendimentos alternativos, complementares, acessórios ou de projetos associados, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995, desde que haja previsão contratual, diante dos impactos para a promoção de modicidade tarifária e do favorecimento à melhor satisfação do interesse público.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(STJ - REsp: 1990245 SP 2022/0068207-0, Relator: **Ministro AFRÂNIO VILELA**, Data de Julgamento: 17/09/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2024, g.n.)

A tese de que a TMS carece de lei em sentido estrito (princípio da legalidade tributária) não se sustenta, uma vez que a natureza da cobrança é de preço público (tarifa), e não de taxa (tributo). O STJ consolidou o entendimento de que a remuneração pelo uso de bem público, quando pactuada contratualmente, possui natureza não tributária, prescindindo de lei específica para cada rubrica, desde que prevista no edital e no contrato. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA, QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO DIVERSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

IV. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 985.695/RJ, que - ao analisar situação análoga, na qual o acórdão embargado entendera, em razão do Decreto 84.398/80, pela impossibilidade de cobrança de concessionária de distribuição de energia elétrica pelo uso de faixa de domínio de rodovia estadual concedida - concluiu, dando provimento aos Embargos de Divergência, no sentido de que "poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes

provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (STJ, REsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014), desde que haja previsão no contrato de concessão de rodovia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.760.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2021; AgInt no AREsp 1.162.082/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2020; AgInt no REsp 1.555.967/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016.

[...]

VI. No caso, registrou o acórdão recorrido que consta "no edital e contrato de concessão, conforme aponta a requerida, a possibilidade de 'Cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor' (fls. 72 - g.n.)". Entretanto, concluiu pela impossibilidade da cobrança. Portanto, divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, merece ele ser reformado, a fim de julgar improcedente a ação.

VII. Agravo conhecido, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento."

(STJ - AREsp: 1510988 SP 2019/0149978-9, Relator: **Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, Data de Julgamento: 08/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2022, g.n.)

Quanto à alegada violação à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, deve-se considerar que, em contratos administrativos, a autonomia privada é mitigada pela supremacia do interesse público. A fiscalização de alterações societárias visa garantir que a execução do contrato permaneça com entes que atendam aos requisitos de habilitação da licitação original, evitando fraudes e assegurando a continuidade do serviço.

A jurisprudência ressalta que o equilíbrio econômico-financeiro é a pedra angular desses ajustes, e a previsão de tarifas para eventos específicos (como a movimentação societária) faz parte da alocação de riscos e benefícios aceita pelo particular ao aderir ao certame (STJ - AgInt no AREsp: 1723287 SP 2020/0161413-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024).

Nas razões do presente agravo interno, a recorrente limita-se a reiterar, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial, insistindo que a matéria seria unicamente de direito. Contudo, não demonstra, de forma específica e eficaz, por que a análise da controvérsia poderia prescindir da incursão no campo fático-contratual. A recorrente não ataca o fundamento central da decisão agravada, qual seja a impossibilidade de se rever a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar o contrato e as provas dos autos.

A simples repetição dos argumentos de mérito, sem o enfrentamento direto e técnico da razão de decidir da decisão monocrática, viola o princípio da dialeticidade recursal. Caberia à agravante demonstrar o desacerto da aplicação dos óbices sumulares, e não apenas renovar seu inconformismo com o resultado da demanda.

Portanto, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido elementos novos capazes de alterar o quadro, a sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.723.871 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0309725-2

Número de Origem:
10000222525735007 50372169220218130079

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340

FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133

JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291

AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS

ADVOGADOS : CHRISTIANNO INÁCIO DE SOUSA - MG074377

VLADIMIR DE LIMA CABANA - MG084544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPERIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340

FLAVIA CRISTINA MENDONCA FARIA DA PIEVE - MG081133

JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027

ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA - MG183291

AGRAVADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A -
CEASAMINAS

ADVOGADOS : CHRISTIANNO INÁCIO DE SOUSA - MG074377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026